



EXM nº 2201/2026

Brasília, 7 de outubro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 7.520.000.000,00 (sete bilhões, quinhentos e vinte milhões de reais), em favor do Ministério de Minas e Energia, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.
2. A presente proposta destina-se a prover recursos para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no âmbito das ações “00YN - Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo (Medida Provisória nº 1.358 de 2026)”, no valor de R\$ 1.350.000.000,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões de reais), e “00YO - Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Óleo Diesel de Uso Rodoviário (Medida Provisória nº 1.363, de 2026)”, em R\$ 6.170.000.000,00 (seis bilhões, cento e setenta milhões de reais).
3. As mencionadas medidas tiveram como objetivo a mitigação dos impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio e a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, a fim de estabilizar preço e oferta, para garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em virtude do choque de oferta derivado do então conflito bélico. Ademais, foram regulamentadas pelos Decretos nºs 12.984, de 25 de maio de 2026, e 12.995, de 8 de junho de 2026, os quais estabeleceram para a ANP a operacionalização, a apuração do valor, a verificação de conformidade e o pagamento de ambas as subvenções.
4. Vale esclarecer que ambas as MPs perderam vigência por decurso de prazo. A MP nº 1.358, de 2026, deixou de produzir efeitos em 9 de setembro de 2026, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional Nº 93, de 2026; e a MP nº 1.363, de 2026, perdeu a eficácia em 26 de setembro de 2026. A partir desse contexto, cumpre informar que esta proposta tem por objetivo prover recursos para despesas cujo fato gerador ocorreu durante a vigência das MPs e, portanto, não se trata de reedição das referidas normas, o que é vedado expressamente pelo art. 62, § 10, da Constituição Federal, mas apenas dá cobertura a despesas já constituídas, em atendimento ao princípio da segurança jurídica.
5. Assim, ressalta-se que parte deste crédito, no valor de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), destina-se a cobrir a incidência da taxa Selic em casos específicos e o pagamento de solicitações que só foram apresentadas posteriormente ao prazo estipulado nos referidos decretos para fins de apuração das subvenções devidas. A outra parte desta proposta, em R\$ 6.720.000.000,00 (seis bilhões, setecentos e vinte milhões de reais), corresponde a valores solicitados tempestivamente e calculados pela Agência em períodos estabelecidos conforme dispõem os regulamentos a fim de serem destinados aos agentes participantes.
6. Diante disso, quanto aos períodos citados, de acordo com a ANP, a parcela de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ação “00YN”, refere-se a operações realizadas entre 25 de maio e 8 de setembro de 2026; enquanto o valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), ação “00YO”, corresponde ao montante apurado durante o prazo de vigência da MP 1.363/2026, qual seja, 1º de junho a 26 de setembro de 2026. Já o valor de 5.670.000.000,00 (cinco bilhões, seiscentos e setenta milhões de reais), ação “00YO”, refere-se aos 6º e 7º períodos de apuração, os quais correspondem, sequencialmente, ao prazo total de 16 de agosto a 15 de setembro de 2026; enquanto o montante de R\$ 1.050.000.000,00 (um

bilhão e cinquenta milhões de reais), ação “00YN”, destina-se ao 7º e 8º períodos, que dizem respeito ao prazo total de 16 de agosto a 9 de setembro de 2026.

7. Cabe reforçar que os Decretos nºs 12.984 e 12.995, de 2026, condicionaram o benefício à efetiva concessão do desconto no preço de venda e à sua identificação na nota fiscal da operação, reservando para momento posterior a apresentação das informações, a apuração, a verificação de conformidade e o pagamento pela ANP. Essas etapas não se confundem com nova concessão do benefício, mas integram o procedimento referente à determinação e ao adimplemento dos valores decorrentes das operações já realizadas. Portanto, frisa-se que o crédito não se destina a novas operações, mas a viabilizar o pagamento de valores relativos a determinados períodos de apuração no que diz respeito a operações já realizadas e submetidas à verificação da ANP.

8. Os pressupostos constitucionais de imprevisibilidade, relevância e urgência encontram-se atendidos no presente pleito, conforme se demonstra:

a) a imprevisibilidade decorre de a despesa originar-se de circunstância superveniente, externa e independente da vontade da Administração: o conflito bélico no Oriente Médio e o consequente choque de oferta e de preços no mercado internacional de petróleo, evento súbito, exógeno e de origem geopolítica, cuja eclosão, momento e magnitude não eram determináveis quando da elaboração e do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 ao Congresso Nacional. Nesse contexto, as Medidas Provisórias nºs 1.358 e 1.363, de 2026, constituem resposta imediata do Estado, e a correspondente despesa emergiu supervenientemente à lei orçamentária em vigor. A imprevisibilidade alcança, ainda, o próprio montante das obrigações, determinável apenas por período de apuração, em função dos volumes produzidos e importados, dos preços de referência e da incidência da taxa SELIC, conforme aferido pela ANP;

b) a relevância advém da necessidade de assegurar aos agentes participantes de políticas de subvenção do setor de combustíveis o recebimento integral do montante devido, considerando a subsistência do dever de pagamento dos valores já devidos, inclusive à luz da proteção ao direito adquirido, quando preenchidos, durante a vigência das respectivas Medidas Provisórias, os requisitos legais para a constituição do crédito; e

c) a urgência decorre do fato de os recursos ora solicitados se destinarem ao pagamento de subvenções referentes a operações realizadas nos respectivos períodos de apuração, ainda sob a vigência das MPs, e se caracteriza pela necessidade de possibilitar à ANP cumprir suas despesas tempestivamente, conforme estipulado nos Decretos já citados, haja vista a inviabilidade de encaminhamento de projeto de lei para abertura de crédito adicional para atendimento dessas despesas, até o final deste exercício. Ademais, importa citar que a demora no atendimento do pleito pode ocasionar aumento do custo da taxa Selic sobre os valores devidos, bem como a possibilidade de demandas judiciais contra a União tendo em vista o reconhecimento do direito adquirido ao crédito pelos agentes participantes conforme a Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026.

9. Reforçando, vale citar o posicionamento da Procuradoria Federal junto à ANP, por intermédio da Nota nº 01210/2026/PFANP/PGF/AGU, de 24 de setembro de 2026, abaixo transcrito:

3. Sob a perspectiva do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, cabe distinguir a autorização legal específica para a concessão da subvenção de sua correspondente previsão orçamentária. Com efeito, a autorização para a destinação dos recursos foi conferida pelas medidas provisórias, dotadas de força de lei, e incidiu sobre operações realizadas durante sua vigência. Assim, o crédito adicional ora solicitado destina-se a prover os recursos necessários ao pagamento dos valores correspondentes, atendendo ao requisito orçamentário previsto na parte final do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e não a autorizar novas operações subvencionadas.

4. O próprio regime da subvenção evidencia essa distinção temporal. Note-se, a propósito, que o Decreto nº 12.984/2026 condicionou o recebimento à efetiva dedução da subvenção no preço de venda e à identificação do desconto na nota fiscal da operação, reservando para momento posterior a apresentação das informações, a apuração, a verificação de conformidade e o

pagamento pela ANP. Essas etapas, portanto, não se confundem com nova concessão do benefício, mas integram o procedimento destinado à determinação e ao adimplemento dos valores decorrentes das operações já realizadas.

5. Tampouco constitui impedimento o fato de ainda estar em curso o prazo previsto no art. 62, § 11, da Constituição. Nesse intervalo, compete ao Congresso Nacional disciplinar, se assim entender, as relações jurídicas decorrentes da medida provisória, sem que a simples pendência do decreto legislativo opere como causa de suspensão das relações constituídas durante sua vigência. De fato, o regime introduzido pela Emenda Constitucional nº 32/2001 tem como regra a manutenção dessas relações, ressalvada a possibilidade de disciplina diversa pelo Congresso no prazo constitucional, conforme entendimento já assentado no Parecer nº 00005/2019/CPLC/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal.

10. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

11. Em atendimento ao disposto no § 13 do art. 55 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO-2026, segue, em anexo, o demonstrativo do excesso de arrecadação relativo à fonte “Recursos Livres da União”.

12. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

**QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO
Nº , DE / /2026**

R\$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério de Minas e Energia Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP	7.520.000.000 7.520.000.000	0 0
Excesso de arrecadação relativo a Recursos Livres da União	0	7.520.000.000
Total	7.520.000.000	7.520.000.000



Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 07/10/2026, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7917018** e o código CRC **093C1C34** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

